



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de dezembro de 2023.

PC nº 274.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 192**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 78, de 2023, que disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, ou impróprios para uso e daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e à saúde pública, no âmbito do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e violação ao princípio da separação dos poderes, bem como interesse público.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Sob o prisma dos deveres dos entes federados, o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, além de garantir o direito dos indivíduos de obterem informações sobre assuntos pertinentes à saúde. Ademais, a Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, art. 23, inciso II.

Dessa forma, o descarte correto de medicamentos é assunto de extrema importância na saúde pública, tanto que, o Governo Federal regulamentou, através do Decreto nº 10.388, de 05 de junho de 2020, o fluxo para o correto descarte de medicamentos com a destinação ambientalmente adequada, sendo implantada em Santo André, desde o ano de 2021 a logística reversa destes medicamentos.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo, num “*poder-dever*”, a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Desta forma fica evidente que a norma entra na seara limitada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o que implica reconhecer a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sucedese que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde e do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, visando disciplinar o descarte e recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei CM nº 78, de 2023, contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Note-se que de o Município já institui a política da logística reversa destes resíduos implementada desde o ano de 2021, obedecendo ao cronograma estipulado pelo Governo Federal através do Decreto nº 10.355, de 05 de junho de 2020, bem como a vigência da Lei Municipal nº 9.734, de 14 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte.

Igualmente, cumpre consignar que a administração pública, sob a gerência da Secretaria de Saúde, possui fluxo instituído para recolhimento e descarte dos medicamentos gerados dentro do serviço de saúde, caracterizando excesso legislativo a matéria proposta no Projeto de Lei CM nº 78, de 2023.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 192, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 78, de 2023, por ser inconstitucional e por falta de interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André